



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

RESOLUÇÃO Nº 118/21

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 49ª EM: 07/07/21

PROCESSO : 22101.005473/2020.50

REQUERENTE : RAÍZEN COMBUSTÍVEIS S.A

ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS/ST

RELATOR : FRANKLIN DA SILVA BRAID

EMENTA – RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS/ST – COMPRA DE QAV COM SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – VENDA DE QVA PARA AERONAVES COM DESTINO AO EXTERIOR – AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS INICIAIS DO PEDIDO (ARTIGO 68 DA LC 072/94 C/C INCISOS II E III DO ARTIGO 99 DO DECRETO Nº 4553/2001) – NÃO COMPROVAÇÃO DO ALEGADO NO PERÍODO DE DEZEMBRO DE 2020 – PEDIDO INDEFERIDO – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

Trata-se do pedido de restituição de tributos de **ICMS/ST**, no **R\$ 4.394,60** (quatro mil, trezentos e noventa e quatro reais e sessenta centavos), referente ao volume de 11.538 litros de Querosene de Aviação Internacional (QVA), consumidos no abastecimento de aeronaves, em operações realizadas no período de **novembro/2020**, cujo imposto fora retido pela refinaria de petróleo (Petrobrás) quando na compra no Estado de Roraima, vez as saídas desse QVA para abastecimento de aeronaves com destino ao exterior está sujeito a imunidade do ICMS.

Constam dos autos anexo ao requerimento, cópia da CNH de Shirley Daiana Nascimento de Oliveira, cópia da Procuração da requerente, cópia do Substabelecimento de ALEXANDRE GÓES ULYSSÉA DOS SANTOS para a SHIRLEY DAIANA NASCIMENTO DE OLIVEIRA, Planilha de Ressarcimento de JET – BA; RR e PA, cópia das notas fiscais nºs 9923, 9942, 9946.

O chefe da Agência de Rendas de Boa Vista, envia o Processo para o Contencioso Administrativo Fiscal, e, por sua vez, o Presidente do CRF despacha remetendo-o para a douta Procuradoria Fiscal, que emiti o **Parecer nº 139-PGE/GAB/CONJUR/SEFAZ**, em resumo:

[Assinatura manuscrita]



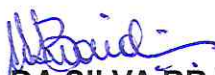
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: 22101.005473/2020.50

FLS.02

Por todo o exposto, é o presente parecer pelo **INDEFERIMENTO** do pedido por insuficiência de provas.

É o relatório.


FRANKLIN DA SILVA BRAID
CONSELHEIRO RELATOR

VOTO

O pedido de restituição deve vir acompanhado de todos os documentos e elementos necessários que comprove o efetivo recolhimento tido como indevido, e a prova que evidencie essa ocorrência, nos termos ao art. 68, da Lei de Regência do CAF nº 72/94 c/c o art. 99 do RIMCS, in verbis:

“Art. 68. O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:

I - qualificação do requerente;

a) nome, firma, razão ou denominação social e endereço;

b) números de inscrição no CGC, CGF, CPF/CI, ou de outra a que estiver obrigado;

II - exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;

III - cópia dos seguintes documentos:

a) comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;

b) auto de infração ou notificação que tenha dado origem ao recolhimento tido como indevido, se for o caso;

c) outros que o requerente entender necessário para melhor instrução do pedido;

IV - prova, quando for o caso, de que os destinatários das operações ou prestações estornaram ou não utilizaram o crédito fiscal referente à importância pleiteada;

V - prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-lo;

VI - **Certidão Negativa de Débitos Fiscais do requerente para com a Fazenda Pública Estadual.**”

RICMS/RR:

“Art. 99. O requerimento de que trata o artigo anterior deverá conter:

(...):

II – exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;

III - cópias dos seguintes documentos, quando for o caso:





SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: 22101.005473/2020.50

FLS.03

- a) comprovante do recolhimento tido como indevido e na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;
- b) documento fiscal emitido para a operação ou prestação;
- IV – prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou no caso de ter transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a receber”

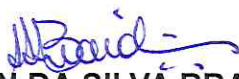
No caso em comento, verifica-se de pronto que o requerente não faz exposição completa e circunstanciada dos fatos, apresenta narrativa genérica e subjetiva, não trouxe a documentação devida que comprove que o referido combustível fora utilizado em aeronaves com destino ao exterior, não juntou o plano de vôo detalhado, nem o comprovante de matrículas das aeronaves e/ou de sua origem (ou seja, que estas sejam de origem/fabricação nacional, com destino ao exterior), conforme a o Convênio 84/90, prorrogado pelo Convênio 151/94, cláusula primeira, in verbis:

“Cláusula primeira. Acordam os Estados e o Distrito Federal em conceder isenção do ICMS nas saídas de combustíveis e lubrificantes para o abastecimento de embarcações e aeronaves nacionais com destino ao exterior.”

De modo que o requerente deixou de atender aos requisitos do Art. 68, da Lei de Regência do CAF nº 72/94 c/c os incisos II e III do Art. 99 do ICMS/RR, por isso, não nos resta outra saída senão indeferir o pedido por ausência de provas.

Do exposto, como não há provas suficientes que comprovem o alegado, voto pelo indeferimento da restituição, por descumprimento dos requisitos legais pertinentes, nos termos do voto do relator, em sintonia com o parecer do douto Procurador Fiscal.

É o voto.


FRANKLIN DA SILVA BRAID
CONSELHEIRO RELATOR





SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: 22101.005473/2020.50

FLS.04

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **RAÍZEN COMBUSTÍVEIS S.A.**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para **indeferi-lo**, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/1994, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 08 de julho de 2021.

VÍDEOCONFERÊNCIA
VICENTE ALEXANDRINO NOGUEIRA NETO
Presidente


FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro Relator

VÍDEOCONFERÊNCIA
VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro


SUELLEN CAMPOS DE LIMA
Conselheira

VÍDEOCONFERÊNCIA
SÍLVIA SILVESTRE DOS SANTOS
Conselheira

VÍDEOCONFERÊNCIA
ALISSON OLIVEIRA LOPES
Conselheiro

VÍDEOCONFERÊNCIA
RICARDO PETERLINI GONÇALVES
Conselheiro

VÍDEOCONFERÊNCIA
SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: 22101.000832/2021.63

FLS.05

**TERMO DECLARATÓRIO
SESSÃO ATRAVÉS DE VÍDEOCONFERÊNCIA**

Aos 08 dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte, às 10h06, foi realizada a 50ª Reunião, no Plenário deste Contencioso, situado na Av. Nossa Senhora da Consolata, nº 472, Centro, nesta cidade de Boa Vista, estiveram presentes os Exmºs. Srs. Conselheiros Representantes, dos Contribuintes, **Franklin da Silva Braid** e **Suellen Campos de Lima**, e também estiveram presentes na sala do APP (ZOOM), sob a Presidência do Exmº. Sr. Presidente **Vicente Alexandrino Nogueira Neto**, os Exmºs. Srs. Conselheiros Representantes Fazendários, dos Contribuintes e o Procurador do Estado, respectivamente: **Vilmar Lana Júnior**, **Ricardo Peterlini Gonçalves**, **Alisson Oliveira Lopes**, **Sílvia Silvestre dos Santos** e **Sandro Bueno dos Santos**. E para constar, eu, Zanandrea Pereira Mesquita Nogueira, Secretária de Câmara, lavrei o presente termo declaratório, que vai por mim subscrita e confirmada pelos membros presentes e demais membros conferencistas.

VÍDEOCONFERÊNCIA
Vicente Alexandrino Nogueira Neto
Presidente


Zanandrea P. M. Nogueira
Secretária de Câmara

